

## **O SÓCIO ADMINISTRADOR E A DIVÍDA TRIBUTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DURANTE E APÓS A SUA GESTÃO**

**Marcos Denios Conceição da Silva**

Graduando em Direito pela Faculdade ALFAUNIPAC/TO- Brasil

E-mail: [marcosdenios@hotmail.com](mailto:marcosdenios@hotmail.com)

**Alex Soares de Barbuda**

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

E-mail: [alexbarbuda.unipac@hotmail.com](mailto:alexbarbuda.unipac@hotmail.com)

**Recebimento 11/04/2023 Aceite 18/04/2023**

### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo, analisar a responsabilidade do sócio administrador durante e após a sua gestão, buscando verificar se este é responsável pelos débitos correspondentes das obrigações tributárias da pessoa jurídica de direito privado quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

O presente estudo terá por base o Código Tributário Nacional e também o estudo jurisprudencial e doutrinário. Em um primeiro momento será explanado de forma sintetizada o que é a obrigação tributária e seus elementos, e quais são os sujeitos da obrigação tributária para um melhor entendimento do tema. Após será discutido o tema principal do artigo: o sócio administrador e a dívida tributária da pessoa jurídica durante e após a sua gestão.

**Palavras-chave: Dívida tributária, Sócio Administrador, Execução fiscal.**

### **Abstract**

The present study aims to analyze the responsibility of the managing partner during and after its management, being responsible for the credits corresponding to tax obligations of the legal entity of private law, when resulting from acts performed with excess of powers or violation of the law., social contract or statutes.

The present study will be based on the National Tax Code and also on the jurisprudential and doctrinal study. At first, it will be explained in a summarized way what is the tax obligation and its elements and what are the subjects of the tax obligation for a better understanding of the subject. Afterwards, the main theme of the article will be discussed, the managing partner end for the tax debt of the legal entity during and after its management.

**Keywords: Tax debt, Managing Partner, Tax enforcement**

### **Introdução**

No momento da formação da sociedade empresarial, uma das modalidades de sociedade mais seguras é a sociedade limitada (Ltda). Os sócios ao constituírem a sociedade limitada (art. 1.052 e seguintes do código civil), buscam a proteção do seu patrimônio, com a limitação de suas responsabilidades sobre os atos da empresa.

Para o melhor resultado das atividades da empresa normalmente é escolhido entre os sócios o sócio gerente, também conhecido como sócio administrador, este sócio é responsável por direcionar as estratégias da empresa e gerenciar as atividades diárias da mesma.

No dia a dia da empresa são praticados atos que a torna responsável por obrigações tributárias, tornando assim pessoa passiva da obrigação principal, ou seja, se torna responsável pelo o pagamento de tributos ou penalidades pecuniária frente ao fisco. Se essa obrigação não for cumprida dentro do prazo legal, a fazenda pública lança essa obrigação tributária na dívida ativa, no momento do lançamento por regra também é incluído os sócios ou administradores da empresa, dando início ao procedimento chamado de execução fiscal de tributos. O não pagamento da

execução fiscal pode levar à expropriação e à arrematação de bens, para que o Estado consiga receber os valores de tributos devidos da empresa. Segundo o art. 135 do Código tributário nacional, a responsabilidade dos sócios sobre a dívida da empresa somente se dar quando demonstrado os elementos vinculando os sócios ao fato que levaram a dívida, ou seja, “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. (BRASIL, CTN, Art. 135).

Pode-se entender então que se o sócio administrador atuar durante a administração da empresa dentro da lei, no momento da execução fiscal os seus bens não podem ser atingidos, somente os da empresa. Porém, se praticado ato ilegal, o sócio gerente pode ter seus bens atingidos na execução fiscal.

A dúvida que surge é se o sócio gerente que é responsável pela dívida tributária, é o que está no comando da empresa no momento da execução fiscal, ou se é o sócio que estava no comando da empresa no momento em que o ato ilegal foi praticado, ponto esse que será analisado a seguir.

## **1 Objetivos Gerais**

Este artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade do sócio administrador frente a dívida tributária da pessoa jurídica durante e após a sua gestão, com o estudo da obrigação tributária e seus sujeitos através da análise do Código Tributário Nacional, jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

## **2 Obrigação tributária.**

Pode-se dizer que o conceito de obrigação tributária é semelhante ao conceito de obrigação no direito civil. No direito civil, a obrigação é um vínculo jurídico transitório, em virtude do qual uma pessoa se obriga a cumprir uma prestação econômica em proveito de outra. Como exemplo, na área cível; um determinado indivíduo (sujeito passivo) contratar um plano de TV a cabo (objeto da obrigação), e para ter esse plano assume a obrigação de pagar um valor acordado para que a empresa de TV a cabo (sujeito ativo) possa prestar o serviço.

No exemplo cível, a empresa de TV a cabo tem a obrigação de prestar o serviço, pois recebeu um valor estipulado para realizar o mesmo. Na obrigação tributária, o Estado deve oferecer compensações para a sociedade, tais como serviços de saúde, educação, segurança e etc., na medida em que realiza a cobrança de tributos dos contribuintes.

A obrigação tributária, conforme Rubens Gomes de Sousa, é “*o poder jurídico por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir de um particular (sujeito passivo) uma prestação positiva ou negativa (objeto da obrigação) nas condições definidas pela lei tributária.*” (SOUSA, 1975, p. 83-84).

O sujeito ativo na obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público interno, também conhecido de maneira genérica de fisco, o sujeito passivo pode ser o contribuinte, o substituto tributário, o responsável ou sucessor, já a prestação (obrigação principal) é o pagamento de tributo.

Já a causa, no direito tributário se dar pela a incidência da lei, para melhor entendimento pode-se observar o conceito do professor Luiz Felipe Silveira Difini;

“A causa da obrigação tributaria é a razão em virtude da qual o Estado pode exigir do particular a prestação (pagamento do tributo). A causa mediata da obrigação tributaria é a lei. Nela, a incidência da norma de tributação substitui a vontade de direito privado e faz nascer a obrigação. Mas enquanto houver mera previsão legal, não haverá concreta obrigação tributaria. Por isso, sua causa imediata é a realização do fato imponible, que faz nascer uma obrigação tributaria real e concreta.” (DIFINI, 2008, p. 209-210)

Nota-se que causa da obrigação no direito civil é a vontade ou ato ilícito, já no direito tributário a causa da obrigação tributaria se dar através da lei, ou seja, o tributo não decorre de sanção de ato ilícito ou da vontade do sujeito passivo. A obrigação tributaria pode ser dividida em obrigação tributária principal e acessória do qual pode-se ver os conceito a seguir no próximo capítulo.

## **2.1 Obrigação tributária principal e acessória.**

A obrigação tributária também é dividida em obrigação tributária principal e acessória. A definição de obrigação tributária principal e acessória esta contida no art. 113, §1º e §2º do CTN/1966, que diz;

“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. (BRASIL, 1966 art. 113)

Pode-se interpretar, que a obrigação tributária principal é toda obrigação de dar, de pagar pecúnia, já a obrigação acessória é a obrigação de fazer, que instrumenta a prestação principal.

### **2.1.1 Obrigação tributária principal**

Instruir-se no direito civil que não há coisa acessória sem a existência de coisa principal. Assim a regra é que a coisa acessória siga a coisa principal. Pode-se dar como exemplo o aparelho de som automotivo instalado em um veículo. Esse aparelho é uma coisa acessória (do veículo). Se este veículo é vendido o som também faz parte da venda. Por tanto no direito civil se uma obrigação (crédito) é nula, nula também será a cláusula de penalidade (multa) por estarem vinculadas. Já no direito tributário o mesmo não acontece.

No direito tributário tanto um crédito quanto a multa, será considerados como obrigação principal. Pois a definição de obrigação principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário. Pode-se dizer conforme o professor Ricardo Alexandre que;

“Em resumo, ao afirmar que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, §

1.0 ), O CTN acabou por definir que tal obrigação é sempre de dar (dinheiro), jamais de fazer ou deixar de fazer algo". (ALEXANDRE, 2017, p. 330).

Uma observação que deve-se fazer é que a multa tributaria não é tributo, mas a obrigação de pagá-la é uma obrigação principal. Como visto o CTN traz que a obrigação de dar dinheiro é obrigação principal diferentemente da obrigação de fazer ou deixar de fazer, que é uma obrigação acessória, conforme pode-se ver a seguir.

### **2.3 Obrigação tributária acessória**

O § 2.º do art. 113 do CTN, diz que a obrigação acessória tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Pode-se dizer que estas prestações positivas ou negativas se referem às obrigações de fazer ou deixar de fazer. São obrigações meramente instrumentais, deveres burocráticos para facilitar o cumprimento das obrigações principais. Segundo o professor Ricardo Alexandre;

"A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização). Assim, a declaração do imposto de renda facilita o cálculo do montante a ser recolhido e possibilita a verificação, por parte do Fisco, da correção do procedimento adotado pelo contribuinte." (ALEXANDRE, 2017, p. 331)

Ao contrario do direito civil, no tributário a obrigação acessória pode existir sem a necessidade da existência de uma obrigação principal, um exemplo é a obrigação do art. 14, III, do CTN que diz que, as entidades de assistência social sem fins lucrativos para manter a imunidade, devem manter escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Neste exemplo a obrigação principal só surgirá se a acessória não for cumprida.

### **3 Sujeitos da obrigação tributária sujeito ativo e sujeito passivo**

No direito tributário os sujeitos da obrigação tributária, são divididos em sujeitos ativos e sujeitos passivo, a seguir pode-se ver a diferença entre os dois sujeitos;

#### **3. 1 Sujeito ativo**

Precisa-se antes de embrenhar-se no estudo da responsabilidade tributária, distinguir os sujeitos da obrigação tributária. De acordo com o CTN o sujeito ativo da obrigação tributaria é “ *a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.*”( BRASIL, CTN, 1966 art. 119).

Esta definição de sujeito ativo que traz o art. 119 do CTN confunde competência e capacidade tributária. A competência tributaria conforme o professor Luiz Felipe Silveira Difini;

“é a parcela de poder atribuída pela Constituição a cada uma das pessoas que compõem o Estado Federal ( União, Estado, Distrito Federal e Municípios) para instituir determinados tributos. Compreende a competência legislativa plena, apenas com as limitações estabelecidas na Constituição e nas normas gerais de direito tributário.” (DIFINI, 2008, p. 210)

Já a capacidade tributária ativa é a aptidão para arrecadar tributos, ou seja, ser sujeito ativo da obrigação tributaria. Pode ocorrer que, quem tem a capacidade tributaria ativa não tenha a competência tributária para instituir um novo tributo. Um exemplo são as autarquias que apesar de terem capacidade tributária ativa para a cobrança, não tem a competência para criar, pois um novo tributo só pode ser instituído por lei, e a competência legislativa é do Estado ( União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Para melhor entendimento um exemplo é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal que tem a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar algumas contribuições, mas não tem a competência para criar essas contribuições, pois cabe a União a criação por expressa previsão Constitucional.

### **3.2 Sujeito passivo**

O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa, natural ou jurídica que é obrigada de acordo com a legislação a prestar o objeto da obrigação. O CTN traz nos art. 121 e 122, a definição de sujeito passivo;

“ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”. (BRASIL, 1966)

No direito civil, as obrigações do sujeito passivo tem por objeto o dever de dar, fazer ou deixar de fazer, já no direito tributário o sujeito passivo terá a obrigação principal e acessória. Na obrigação principal sempre terá a obrigação de pagar o tributo ou penalidade pecuniária (BRASIL, CTN, art.121), já nas obrigações acessórias será obrigado às prestações de fazer ou deixar de fazer a que constituem seu objetivo (BRASIL, CTN, art. 122).

### **3.3 Sujeito passivo direto**

Como já foi visto o art. 121, paragrafo único, I, do CTN cita o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária. Mas qual a definição de contribuinte? Segundo Luiz Felipe Silveira Difini, o Contribuinte é;



“a pessoa que realiza o fato imponible”. Em linguagem simples, podemos dizer que é quem pratica o ato, ou se encontra na situação que deflagra a ocorrência do fato imponible.

A relação pessoal e direta de que fala o Código deve ser entendida, pois como ligação entre a ação ou situação que faz surgir o fato imponible e o sujeito, que é o contribuinte.

No que tange aos impostos, como o direito brasileiro constitucionalizou o princípio da capacidade contributiva, o contribuinte terá de ser necessariamente o titular da capacidade contributiva revelada, ainda que indiretamente, pelo fato gerador. Não pode ser contribuinte quem o fato gerador não revele qualquer indicio de capacidade contributiva.” (DIFINI, 2008, p. 213).

Ao estudar a figura do contribuinte deve-se notar, que existe o contribuinte de fato e o contribuinte de direito. Diariamente é possível se deparar com a imprensa ou repartições fiscais utilizando a palavra contribuinte, para se referir a quem sofre a incidência da tributação e sendo assim contribua com o Estado.

Pode-se utilizar como exemplo o sujeito que compra um produto em uma determinada loja de materiais para construção, este sujeito ao efetuar a compra dos materiais arca também com carga do ICMS, portanto é chamado de contribuinte. No entanto, quem tem a obrigação de recolher o ICMS é o comerciante e não o cliente.

Deve-se então, diferenciar o chamado contribuinte de fato e o contribuinte de direito, no exemplo citado o contribuinte de fato é o cliente por sofre a incidência do tributo mesmo não fazendo parte diretamente da relação jurídica tributária. Já o contribuinte de direito é a pessoa que ocupa o polo passivo da obrigação tributaria, que no exemplo é o comerciante por estar obrigado a presta obrigações principal (o tributo ou penalidade pecuniária).

### **3.4 Sujeito passivo indireto**

Existe também a figura do Sujeito Passivo Responsável, que ao contrário do contribuinte não possui relação direta com o fato gerador. Uma observação importante a fazer é que mesmo que o sujeito passivo responsável não possua

relação direta com o fato gerador, este sujeito não pode ser um estranho ao fato, devendo este ter vínculo com a situação que a lei tipificar como fato gerador.

Pode-se definir então, que todas as vezes que o sujeito passivo possuir relação direta com o fato gerador é contribuinte (sujeito passivo direto), entretanto, se tem vínculo e não possuir relação pessoal e direta com o fato é responsável (sujeito passivo indireto). O professor Ricardo Alexandre faz a seguinte diferenciação de contribuinte e responsável;

“Se a pessoa que manifesta a riqueza é a mesma obrigada a pagar o tributo, tal pessoa é sujeito passivo na modalidade contribuinte, uma vez que possui relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação. Quando a pessoa obrigada por lei ao pagamento do tributo é diferente daquela que manifestou riqueza, apesar de estar vinculada ao evento definido em lei como fato gerador, tal pessoa é sujeito passivo na modalidade responsável, visto que não possui relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação”. (ALEXANDRE, 2017, p, 353)

Um exemplo de sujeito passivo na modalidade contribuinte no CTN, é o proprietário de imóvel por ter a obrigação de pagar o IPTU, o CTN no art. 34 diz que; *“Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”*. (BRASIL, CTN, 1966, art. 34). Portanto, pode-se observar que quem é responsável pelo pagamento do IPTU é quem manifesta a riqueza, ou seja, quem é o proprietário do imóvel. Se por exemplo esse imóvel estiver alugado, o município não poderia cobrar do inquilino o pagamento do IPTU, mesmo que este inquilino esteja desfrutando do imóvel.

Já no imposto de renda (IR) o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (BRASIL, CTN, 1966, art. 43), no caso do imposto de renda o contribuinte é quem manifesta riqueza, é quem recebe o rendimento ou provento. Não pode o fisco, portanto cobrar do simples possuidor do título o pagamento do imposto de renda.

Diante da dificuldade do fisco de fiscalizar todas as pessoas que percebem renda e proventos, o CTN no paragrafo único do art. 43 diz que; *“ A lei pode atribuir*

*à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam*”. Nota-se aqui o sujeito passivo indireto da relação tributaria que é responsável pelo recolhendo do tributo, apesar de não ser contribuinte.

#### **4 Responsabilidade tributária**

O que seria a responsabilidade tributaria? Kiyoshi Arada ensina que;

“ a responsabilidade tributária consiste no dever de o contribuinte, sujeito passivo natural, tornar efetiva a prestação de dar, consistente no pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (obrigação principal), ou a prestação de fazer ou não fazer, imposta pela legislação tributária no interesse da fiscalização ou da arrecadação tributária (obrigações acessórias). Porém, o Código Tributário Nacional, em seu art. 128 e seguintes, refere-se à responsabilidade em seu sentido específico, ou seja, no sentido de atribuir legalmente, a uma pessoa que não realizou a situação descrita na norma impositiva, o dever de efetuar a prestação” (HARADA, 2009, p. 475).

Como visto anteriormente os responsáveis tributários são todos que, mesmo não sendo contribuintes, a lei os impõe a obrigação de arcar com tributos e/ou penalidade devidas por outro. O responsável é por tanto o *“terceiro obrigado, por expressa disposição legal, ao pagamento do tributo, em caráter solidário ou subsidiário. O responsável não tem ligação pessoal e direta com o fato gerador, mas há relação entre ele e o contribuinte que permite à lei estender-lhe a responsabilidade por obrigação tributaria deste.”* (DIFINI, 2008, p, 214)

O CTN em seu art. 121, paragrafo único, III diz que *“O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”* (BRASIL, CTN, 1966). Nota-se então, que de acordo com o CTN o responsável não precisa praticar o fato gerador para ter a obrigação, pois essa obrigação decorre da lei.

Além de outras hipóteses previstas na Legislação, analisa-se em especial no presente trabalho, o art. 134 do Código Tributário Nacional, que dispõe em relação a responsabilidade tributária:

*“Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (BRASIL, CTN, art. 134, VII, 1966)”*

Mesmo que a responsabilidade decorra da lei não pode ela ser arbitrária, é o que traz o art. 5º da lei complementar n. 87, 13-9-1996, que estabelece normas gerais sobre o ICMS quando dispõem que a; *“Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo”*(BRASIL, 1996)

Segundo Luiz Felipe Silveira Difini; *“O responsável só responde por tributos impagos em razão de atos em que interveio ou omissões de que foi responsável”*. (DIFINI, 2008, p 215). Para que haja a efetivação da obrigação do responsável tributário é preciso que haja a impossibilidade da exigência da obrigação do contribuinte. Esta reponsabilidade será sempre subsidiária (BRASIL, CTN no art. 124 parágrafo único) primeiro se cobra o contribuinte e se não for possível essa cobrança, pode o fisco cobrar o responsável.

#### **4.1 Responsabilidades do sócio Administrador**

A legislação atual brasileira incorporou normas que positivam a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por obrigações da sociedade. Um exemplo é o art. 1080 do código civil que diz; *“As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”*. Outro

exemplo o é que o diz a lei referente às sociedades limitadas, lei 6.404/76 em seu art. 158

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (BRASIL, lei 6.404/76 art. 158)”

Com relação à responsabilidade dos representantes da pessoa jurídica o art. 135 do Código Tributário Nacional diz que;

“ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”. (BRASIL, CTN, 1966, art. 135)

A responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores representantes de pessoas jurídicas de direito privado se dar de acordo com o art. 134, II do CTN, quando a obrigação tributária é “resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato e estatuto” (BRASIL, 1966). Para melhor compressão deve-se estudar a responsabilidade dos sócios por dívida tributária da sociedade de acordo com o tipo de sociedade.

#### **4.1.1 Sociedade ilimitada;**

Nesse tipo de sociedade respondem os sócios ilimitadamente pelas as dividas da sociedade incluído as dividas tributárias.

#### **4.1.2 Sociedade anônima e limitada:**

Em regra geral, o patrimônio dos sócios é separado do patrimônio da pessoa jurídica, mas existem exceções a regra, como por exemplo, os créditos de IPI ou imposto de renda, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes diretores e representantes da pessoa jurídica privado é solidária e objetiva mesmo que não tenha praticado infração a lei contrato ou estatuto, como dispõem o art. 8º Decreto-Lei n. 1736, de 20 de dezembro de 1979;

“São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte” ( BRASIL, decreto-lei 1736, 1979, art. 8º) .

Há julgados que consideram que o simples não recolhimento do tributo gera responsabilidade solidaria ao administrador. Mas já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o não recolhimento do tributo por si só não constitui infração a lei para gerar a responsabilidade dos gerentes e administradores. É o que diz a súmula

430 do STJ; “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

A responsabilidade dos gerentes ou administradores nos demais casos, se dar no momento em que resultarem os débitos tributários de atos praticados em excesso ou não obediência a lei, contrato social ou estatuto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, dispõe na súmula 435;

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (BRASIL, STJ SUMULA 435 Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010)*

Observa-se, o que caracterizar a infração a lei, e gera a responsabilidade solidária dos sócios – gerentes, é a dissolução irregular da pessoa jurídica. Essa dissolução se dar no momento em que os sócios fecham o estabelecimento e dividem os bens sociais, sem quitarem as obrigações pendentes ou deixar de funcionar no seu domicílio fiscal.

#### **5. Data do fato gerador e responsabilidade do sócio administrador**

Durante existência de uma empresa é possível que haja a troca de sócios, e nesse caso questiona-se como ficam as execuções fiscais e as dívidas tributárias depois dessas trocas de sócios.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 962 traz que; “*apenas os sócios ou administradores que permanecerem na empresa podem ser alvos de redirecionamento da execução fiscal*”. Por tanto aqueles que não fizeram parte da sociedade não podem ser alvos da execução.

Do mesmo modo, a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o sócio- administrador no comando da empresa no momento do fechamento irregular, é responsável pelo os débitos tributários da mesma, mesmo que não estava na administração da empresa no momento do fato gerador do tributo não pago. Vejamos a posição do STJ no Tema Repetitivo 981;

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.” (BRASIL, STJ REsp 1645333/SP, RELATOR: ASSUSETE MAGALHÃES, 25/05/2022 )

Pode-se concluir com o tema repetitivo 981 do STJ, que o sócio-administrador no momento do fechamento irregular da empresa praticando ato ilegal é responsável pela a dívida tributária da mesma, e pode responder com o patrimônio particular para quitar as dívidas tributárias da empresa, mesmo não sendo o sócio que estava no cargo de administrador no momento do fato gerador.

## **6 Considerações finais**

Com o presente estudo foi possível entender o que é a obrigação tributária, que apesar de ter semelhanças com o conceito de obrigação do direito civil a obrigação tributária se dar através da lei, e que o tributo não decorre de sanção de ato ilícito ou da vontade do sujeito passivo.

Definiu-se que a obrigação tributária é dividida em obrigação tributária principal e acessória, e que a obrigação tributária principal esta sempre relacionado ao dever de pagar o tributo ou penalidade pecuniária, e a acessória são obrigações meramente instrumentais que facilitam o cumprimento das obrigações principais.



Observou-se os sujeitos da obrigação tributária, sendo o sujeito ativo “a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento” (BRASIL, CTN, 1966), e sujeito passivo dividido em contribuinte que é a pessoa que realiza o fato imponible, e responsável que “é terceiro obrigado por expressa disposição legal, ao pagamento do tributo, em caráter solidário ou subsidiário”. (DIFINI, 2008, p, 214).

Por fim, demonstrou-se que o sócio administrador é pessoalmente responsável pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (BRASIL, CTN,1966), e que este sócio – administrador é responsável pela a dívida tributária, mesmo que não estava na administração da empresa no momento do fato gerador, ou seja, a responsabilidade esta vinculada conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça a quem estava no controle da empresa no momento que foi praticado o ato ilegal.

Nota-se, que é de extrema importância que a dissolução da pessoa jurídica ocorra de forma regular conforme a legislação, quitando as obrigações pendentes e também dívidas fiscais, para que assim haja a segurança do patrimônio dos sócios da empresa principalmente do sócio administrador.

### **Referências Bibliográficas**

DIFINI, Luiz Felipe Silveira, Manual de direito tributário/Luiz Felipe Silveira Difini-4. Ed. Atual. -São Paulo: Saraiva 2008.

ALEXANDRE, Ricardo - Direito Tributário I Ricardo Alexandre - 11. ed. Revisado, atual. e amp1. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

SPAGNOL, Werther Botelho – Curso de Direito Tributário (2004, 1ª Ed.).

COELHO, Sacha Calmon Navarorro – Curso de Direito Tributário Brasileiro (2010, 10ª Ed.).

BALEEIRO, Aliomar – Direito Tributário Brasileiro (2013, 12ª Ed.).

TORRES, Ricardo – Curso de Direito Financeiro e Tributário (2013, 19ª Ed.).

MACHADO, Hugo de Brito – Curso de direito tributário (2002, 20ª Ed.).

SOUSA, Rubens gomes – Compêndio de Direito Tributário (1975, 1ª Ed.).

HARADA, Kiyoshi – Direito Financeiro e Tributário (2009, 18ª Ed.).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, disponível em; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional, disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) acesso em 24/09/2022

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Código Civil disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) acesso em 12/02/2023

Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas disponível em; <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1558/Responsabilidade-do-socio-por-divida-tributaria>

JULIO CESAR ZANLUCA , disponível em; <https://www.portaltributario.com.br/artigos/responsabilidade.htm#:~:text=O%20s%C3%B3cio%20deve%20responder%20pelos,p%C3%B4de%20cumprir%20o%20d%C3%A9bito%20fiscal>, Acesso em 12/02/2023

Leandro Ricardo M. Silveira disponível em; [strategiaconcursos.com.br/blog/responsabilidade-tributaria-para-receita-federal/](https://strategiaconcursos.com.br/blog/responsabilidade-tributaria-para-receita-federal/)

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3602/Responsabilidade-tributara>